

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE N° : 901/92

INTERESSADO : **Eder Pereira da Silva**

ASSUNTO : Convalidação de matrícula 3ª série do 1º Grau -
EEPSG "Manoel Bento Neto"/Santópolis do Aguapeí.

RELATOR : **Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral**

PARECER CEE N° 1375/92 - CEPG - APROVADO EM 11/11/92
COMUNICADO AO PLENO EM 25/11/92

1 - HISTÓRICO

Tratam os autos de pedido de convalidação de matrícula de **EDER PEREIRA DA SILVA**, formulado pela Delegacia de Ensino de Penápolis, a fim de que seja regularizada sua matrícula na 1ª fase do Ciclo Básico, em 1990, efetuada quando o interessado possuía menos de 6 anos de idade, na EEPSG "Manoel Bento Neto".

O menor, nascido em 21/02/84, foi matriculado no CBI da mencionada Escola, sem que fossem atendidas as determinações constantes da Deliberação CEE n° 13/84, fato constatado, apenas pela nova direção da escola, no corrente ano letivo. O interessado cursou, em 1990, a 1ª série e, em 1991, 2ª série, freqüentando, este ano, a 3ª série do 1º grau, informando seus professores que, apesar da sua idade cronológica estar defasada, o aluno está pronto para o conteúdo da 3ª série do 1º grau.

O presente processo trata do pedido de convalidação de matrícula 3ª série do 1º grau, da EEPSG "Manoel Bento Neto"/Santópolis do Aguapeí. de **EDER PEREIRA DA SILVA** que, em 1990, fora matriculado no CBI, com menos de 6 anos de idade.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 901/92

PARECER CEE N° 1375/92

No caso em pauta não foram atendidas as exigências do Art. 19 da Lei n° 5.692/71 e nem tampouco as contidas no Art. 1° da Deliberação CEE n° 13/84. Todavia, essa mesma Deliberação, por meio dos Artigos 2° e 3°, abre a possibilidade, em carácter excepcional de que a matrícula seja efetuada, desde que a escola que Pretenda oferecê-la, comprove a existência de vagas. após o atendimento aos alunos em idade normal de freqüência.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto e em carácter excepcional, convalida-se a matrícula de *EDER PEREIRA DA SILVA*, na 3ª série do 1° grau da EEPSG "Manoel Bento Neto" de Santópolis do Aguapei DE e DRE de Araçatuba com a conseqüente regularização de sua vida escolar.

São Paulo, 23 de outubro de 1992.

a) CONS. AFONSO CELSO FRAGA SAMPAIO AMARAL
Relator

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 901/92

PARECER CEE N° 1375/92

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de novembro de 1992.

a) CONS. JOÃO CARDOSO PALHA FILHO
Presidente da CEPG